



Número: **5001368-66.2022.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.567.081,07**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (AUTOR)	
	LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARAES CAMPOS (ADVOGADO)
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
FABRIMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JESSICA MARCONI DA ROCHA (ADVOGADO) DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUAN DUARTE CARRIJO (ADVOGADO) ADRIANE DE MENDONCA DELFINO BIASI (ADVOGADO) MARDEN DE SOUSA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA CORDEIRO (ADVOGADO) DYENNES ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) DOUGLAS RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) ANA CAROLINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LORENA CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROMULO VIEIRA MUNDIM (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO FRANQUEIRO ASSIS (ADVOGADO) LISABETTE DO CARMO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) LORENNA FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) LUCIANA ALVES BARBOSA PANIAGO (ADVOGADO) JEAN FELIPE DA COSTA MORAIS (ADVOGADO) PAULINE MARIA GOMES CASTRO ALVES (ADVOGADO) PEDRO NEVES ARRUDA (ADVOGADO) MARIANNE CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIPROX TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA TOMAZ TUCCI (ADVOGADO)
CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA TUANY SCHMITT (ADVOGADO)
INFIBRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JHONATA WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
VANIA CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SAULO CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ROGERIO LANNIG (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA KARINE SOARES CABRAL (ADVOGADO)
CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO)
ELENIRCE EMILIA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SOLAR MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIANA PEREIRA CORREA (ADVOGADO) EVANILDES APARECIDA SERAFINI (ADVOGADO) CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS (ADVOGADO)
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WEDER MANTUANI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TATIANA MICAEL CARVALHO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
SHAENE REIS BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL SIRIACO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
PAULO RICARDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
OSVALDO PISQUEDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LUCAS DE ABREU FINOTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LAIS RIGOTTI RABELLO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JULIANO FRANCISCO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
HAMILTON VENANCIO CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
GLENIA MARIA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
FELIPE COUTO BOTELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
EDSON BISSONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
CLAUDEMIR CARIOCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
APARECIDA MENDES NEVES CARMO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANISIO DA PAIXAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANDRE VITOR LEOPOLDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA MARTA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
CERAMICA RAMOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA MOISES MENDONCA (ADVOGADO)
CERAMICA VILLAGRES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DEMARCHI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9168493083	29/03/2022 17:14	04 - Apresenta documentos	Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VARGINHA/MG**

Tutela Antecipada Antecedente
Processo nº 5001368-66.2022.8.13.0707
Requerente: MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA.

MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora subscrevente, vem à presença de V.Exa., em atenção à decisão de ID 8712213086, expor e ao final requerer o que segue:

1. Trata-se de tutela antecedente preparatória para pedido de recuperação judicial aviada com fulcro nos artigos nos artigos 189 e 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 305 do Código de Processo Civil, razão pela qual, a Requerente expressamente pleiteou (ID 8369138023 – Pág. 31):

Uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, a Requerente apresentará o Pedido Principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o artigo 308 do Código de Processo Civil c/c o artigo 189, §1º, inciso I da LREF.





1.1. Como visto, a discussão trazida aos autos cinge-se à possibilidade ou não deste Juízo conceder tutela de provisória de urgência cautelar, para suspender as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como impedir a retenção de créditos da Requerente, em razão das travas bancárias impostas pelas instituições financeiras em que aquela é correntista, sujeitando tais obrigações ao concurso de credores a ser instaurado nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.2. Conforme demonstrado nas razões exordiaes, não podem os créditos da Requerente ser submetidos a uma compulsória compensação de débitos, imposta em instrumento contratual, em prejuízo aos demais credores.

2. Em que pese a farta documentação que instruiu o pedido de concessão de tutela de urgência comprovar que, *in casu*, estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, este nobre julgador entendeu por bem intimar a Requerente nos seguintes termos:

Com isto, intime-se a Requerente para, no prazo de 15 dias:

- 1. Corrigir o valor da causa para o valor integral das dívidas a serem incluídas na Recuperação Judicial, devendo recolher as custas iniciais com base no referido valor, sob pena de cancelamento na distribuição.**
- 2. Cumprir integralmente o disposto em todos os incisos do art. 48 e art. 51, da Lei nº11.101/05.**
- 3. Após o cumprimento do disposto nos itens anteriores, conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão cautelar do *stay period*, nos termos do art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº11.101/05 c/c art. 305, do CPC.**

2.1. Assim, para atender a determinação judicial, passa-se a demonstrar que a Requerente cumpre integralmente o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, veja-se:





I - DOS REQUISITOS - Artigo 48 da Lei 11.105/2005

1. Conforme faz prova as certidões em anexo (**doc. 01**), a Requerente MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. preenche todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que exerce regularmente suas atividades há muito mais do que 02 (dois) anos (ID 8369138027); jamais foi falida; jamais requereu recuperação judicial anteriormente; seus administradores e/ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

1.1. Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso da empresa MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA.

II - DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO - Art. 51, Lei nº 11.101/05

II.1 - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. A exposição das causas concretas da situação patrimonial da MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA., e as razões de sua crise econômico-financeira foram devidamente postas no item II da exordial (Pág 6 e 7 do ID 8369138023), os quais se passa a repisar:

2. Ante a falta de capital de giro, o exponencial aumento das dívidas da sociedade e a inexistência de interesse dos herdeiros e da sócia remanescente, Elenirce Emília da Costa, em dar continuidade à atividade empresarial desenvolvida pelo falecido Marcelo Corrêa Costa e/ou adquirir as quotas da sociedade, em 19/08/2021, **os herdeiros, por unanimidade de votos, sem reservas e/ou restrições**, decidiram dissolver a sociedade; e, nomear o Sr. BRUNO CORREA FIGUEIREDO LEMOS, como liquidante (ID 8369138029).





2.1. Sabe-se que a dissolução da sociedade constitui um conjunto de atos visando a alienação do ativo para pagar o passivo e partilhar o remanescente, podendo o Liquidante, inclusive, confessar a falência e/ou requerer a recuperação da empresa (art. 1.103, VII, CC c/c Lei 11.105/05).

2.2. Em atenção às suas atribuições, o Liquidante providenciou o registro, junto à JUCEMG, da Ata da Assembleia Geral que decidiu pela dissolução da sociedade e passou a representar a sociedade, ultimando os negócios da sociedade para realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios (art. 1.103, CC).

2.3. A apuração dos débitos com fornecedores e bancos, somada às informações contábeis sobre o passivo tributário e trabalhista, apontaram ao Liquidante que a empresa MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. possui um passivo superior a 5 (cinco) milhões de reais (ID 8369188068, 8369188069, 8369188071, 8369188075, 8369188080), cujos credores encontram-se devidamente arrolados nos relatórios ora apresentados (**doc. 02**).

2.4. Em que pese o patrimônio da empresa superar os débitos, a ausência de recursos financeiros - extratos bancários juntados aos autos (ID 8368473094 e 8368473096) -, e/ou crédito junto aos bancos, inviabilizou a liquidação da empresa extrajudicial da empresa.

2.4.1. Às dificuldades financeiras, soma-se a falta de consenso entre os herdeiros do sócio falecido e a omissão da sócia minoritária, que, a despeito de ter recorrido da decisão que a excluiu da sociedade (ID 8369188081), recusa-se a comparecer na empresa para tomada de decisões. Assertiva comprovada pelos inúmeros e-mails e notificações não respondidas (ID 8368473128, 8368473132, 8368473134, 8368473138, 8369188043, 8369188046, 8369188048 e 8369188053).





3. Sem recursos financeiros para pagar os haveres da sócia excluída, muito menos para administrar o passivo da empresa, que já conta com 326 (trezentos e vinte e seis) títulos protestados (ID 8369188054), alternativa não há senão a instauração da porvindoura recuperação judicial, que preservará os interesses dos credores.

II.2 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1. Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a Requerente apresenta suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a saber, 2019; 2020; e, 2021 (**doc. 03**), bem como demonstração elaborada especialmente para instruir este pedido, atualizada até o mês de fevereiro de 2022 (**doc. 04**).

1.1. Esclarece-se que todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social, e; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

II.3 - DA RELAÇÃO DE CREDITORES

1. Em consonância com o que preconiza o inciso III do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a Requerente apresenta a lista nominal de seus credores, contendo o CNPJ de cada um deles, bem assim a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos (**doc. 02**).

II.4 - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

1. Em face da necessária reestruturação a Requerente MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. possui hoje um número reduzido de empregados que





se encontra rigorosamente em dia com sua folha de pagamento – que conta com 04 (quatro) funcionários diretos.

1.1. Atenta aos termos do inciso IV do artigo 51 da Lei de Recuperação, a Requerente apresenta a relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários **(doc. 05)**.

1.2. É de se frisar que a pontualidade nos pagamentos dos seus empregados demonstra resultado efetivo do trabalho que vem sendo desenvolvido na Requerente, denotando a plena capacidade de recuperação da empresa e o potencial que a mesma continua detendo.

II.5 – DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

1. Foram anexados ao pedido exordial todos os atos que comprovam a regularidade societária da Requerente junto aos órgãos competentes, restando, desta forma, atendida a exigência contida no inciso V do artigo 51 da Lei nº 11.101/05 (ID 8369138027 e 8369138029).

II.6 – DAS RELAÇÕES DOS BENS DOS ADMINISTRADORES

1. É evidente que a intenção do legislador infraconstitucional ao instituir a exigência do inciso VI do artigo 51 da Lei nº 11.101/05 foi de que a pessoa física dos administradores apresentem a relação de seus bens particulares.

1.1. Assim, apresenta-se em anexo **(doc. 06)** a Declaração de Imposto de Renda, e a relação dos bens das pessoas físicas dos administradores, a qual a Requerente requer seja deferido segredo de justiça, razão pela qual, junta-se tais documentos de forma sigiliosa.





II.6 - DAS CONTAS CORRENTES DA REQUERENTE

1. Os extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Requerente, já estão acostados aos autos (ID 8368473094 e 8368473096), conforme demonstrativo abaixo:

Instituição Financeira	Agência	Conta
Banco Itaú Unibanco	0802	16943-3
Banco Santander	3344	130037574
Sicoob Credivar	3180	160.912-2
Banco Bradesco	510	0023867-8
Caixa Econômica Federal	0163	003.500616-5

II.7 - DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS

1. Conforme certificado pela Junta Comercial de Minas Gerais (Certidão de ID 8369138027), a Requerente não possui filiais, razão pela qual, foi apresentada certidão expedida pelo competente cartório de protestos desta comarca, onde a Requerente encontra-se sediada (ID 8369188054).

II.8 - DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE

1. A Suplicante declara e junta a presente relação de todas as ações judiciais em andamento, sejam cíveis e trabalhistas (**doc. 07**).

II.9 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.





2. Informa-se, por oportuno que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 da norma de regência, para a implementação da recuperação judicial.

III – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Na forma do *caput* e do § 4º do artigo 6º da LRF, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

1.1. Com efeito, ao celebrar contratos com fornecedores, notadamente, com instituições financeiras, por vezes os negócios eram avalizados pelo falecido Marcelo Corrêa Costa, sócio majoritário da empresa, razão pela qual, necessário que sejam estendidos os efeitos da Recuperação Judicial para todos esses contratos, também no que diz respeito aos garantidores.

2. Como cedição, após a apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 59 da LRF, todos os créditos devidos pela MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. serão novados, não subsistindo mais nas condições outrora contratados.

2.1. Ora, se serão suspensos os processos contra a empresa requerente MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. e, posteriormente, ocorrerá a novação dos créditos deles decorrentes seria ilógico o prosseguimento do feito e a continuidade dos atos de cobrança em desfavor dos garantidores.

2.2. Nesse sentido, transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é





que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas serem suspensas se pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

(...)

Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista.

(STJ. Quarta Turma. Ag REsp nº 1.077.960/SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ 30.06.2009. DJe 04.08.2009)

2.3. Em atenção à posição da Corte Superior, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da interpretação das normas infraconstitucionais, o Tribunal Mineiro tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - CRÉDITO CONCURSAL - INCLUSÃO NO PLANO DE SOERGUMENTO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

- O julgamento *ultra petita*, quando se revela pela extrapolação do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- O instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, busca contribuir com a preservação da empresa, instituindo meios para que essa possa superar a crise econômica que lhe acomete, promovendo, assim, a manutenção de sua função social.

- Uma vez decretada a recuperação judicial, na hipótese de existência de valores depositados em juízo, não é possível sua liberação ao exequente, por implicar tratamento privilegiado ao credor, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

- Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e, como consequência, ocorrendo a novação da dívida representada pelo título que embasa a execução, a antiga obrigação deixa de existir, sendo substituído pelo título executivo judicial, nos moldes do art. 59 da Lei 11.101/05. Assim, não se justifica o prosseguimento da demanda, impondo-se sua extinção em virtude da perda superveniente de seu objeto.





- O fato de um crédito possuir caráter alimentar não lhe retira o caráter concursal, apenas o colocando em posição privilegiada em relação aos demais.

- Recurso improvido.

(TJMG. 20 Câmara Cível. Apelação Cível 1.0295.09.023939-9/001. Relatora Desembargadora Lílian Maciel. DJ 01/12/21. DJe 02/12/2021)

3. Exsurgiria situação antijurídica, *in casu*, se o pedido de extensão da suspensão dos créditos dos garantidores for indeferido, na medida em que a Recuperanda pagaria ao credor na Recuperação Judicial o valor do crédito novado, nas condições definidas no Plano de Recuperação Judicial, e, no processo originário, o credor cobraria o seu crédito diretamente dos coobrigados, nas condições originalmente pactuadas. Obviamente haveria excesso de cobrança ou, ao menos, cobrança em duplicidades do mesmo crédito, o que não se pode admitir.

3.1. Por tais motivos, devem ser estendidos aos garantidores (fiadores e avalistas), todos administradores da Requerente, os efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores do MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA., na forma do artigo 6º da LRF, obstando, inclusive, as medidas de cobrança dos créditos e execução imediata das garantias, tais como, mas não se limitando, ao bloqueio de contas correntes, às baixas de aplicações financeiras e de saldos bancários, à retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas e os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

IV - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

1. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer





risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de execução de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do artigo 296 do Código de Processo Civil, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

1.1. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não retira dos credores o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

2. A preocupação do Legislador em evitar que seja decretada a falência deve-se ao fato de que as empresas, atualmente, são um dos pilares da economia moderna, em virtude dos postos de trabalho gerados, dos recolhimentos tributários e do fornecimento de produtos e preservação da livre concorrência.

2.1. Nessa seara, mister destacar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as empresas não têm como finalidade específica somente gerar lucro aos sócios, mas também deve respeitar os princípios gerais basilares do direito contidos no texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana no tratamento de seus empregados, seus clientes e fornecedores, em respeito às leis ambientais, às do consumidor, às trabalhistas e tributárias, dentre outras que estiverem ligadas ao respeito à coletividade, e não somente ao empresário.

2.2. Isso porque, a empresa não depende apenas de seus sócios para se manter ativa e produtiva, depende, diretamente, de seus funcionários, fornecedores e clientes, devendo, além de obter lucros, realizar serviços sociais em favor da sociedade, como um todo.

2.3. Outrossim, verifica-se que o princípio da função social está





inteiramente ligado ao princípio da preservação da empresa, que tem como fundamento, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de acordo com o artigo 170, III, da Constituição Federal.

2.4. Não bastasse, as assertivas supra são corroboradas pelo fato de que, diferentemente do que ocorre na falência, na recuperação os sócios não são afastados da administração, com o fito de que não sejam ocasionados prejuízos maiores do que a crise por si só, na tentativa de preservar e otimizar a atividade produtiva, assim entendida em sentido amplo, da empresa.

2.5. Salienta-se que a Recuperação Judicial apesar de ser um benefício ao empresário ou sociedade empresária, consubstancia, noutro lado, benefício aos próprios credores, já que caso o Estado não colocasse à disposição instituto jurídico para viabilizar a superação da crise econômico-financeira a perspectiva destes de receberem seus créditos seria mínima, senão inexistente, porquanto com o cumprimento do plano, ainda que não haja o recebimento integral, aqueles o receberão de forma equitativa e proporcional, atendendo ao princípio da equivalência dos créditos ou *Par Conditio Creditorum*.

3. Portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial atende, a um só tempo, os interesses da pessoa jurídica, dos credores e da sociedade, sendo imperiosa a sua concessão no caso sob análise.

V - DO VALOR DA CAUSA

1. Observados os débitos comprovados nos autos (**doc. 02**), dá-se à causa o valor de **R\$ 4.567.081,07 (Quatro milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitenta e um reais e dezessete centavos)**, em atendimento ao artigo 292 do Código de Processo Civil.





2. Por oportuno, necessário se faz reiterar que, conforme demonstrado na petição de ID 8369138023, evidenciadas as dificuldades financeiras que sustentam o próprio pedido de urgência ora articulado, e, diante da insuficiência momentânea de recursos por parte da Requerente, imperioso de faz o adiamento do pagamento das custas para o final do processo.

2.1. Repita-se: no caso em apreço, as dívidas bancárias da Requerente estão garantidas por cessão de crédito, o que, por sua vez, permite que todo e qualquer pagamentos de duplicatas e ou depósitos sejam convertidos para quitação de parcelas contratadas com as Instituições Bancárias, impossibilitando, assim, o pagamento de quaisquer obrigações, inclusive das custas processuais.

2.3. Não se trata, portanto, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo largamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais, em sintonia com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

[...] é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta essa condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

(STJ. 1ª Turma. AgRg no AResp n. 514.801/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/08/2014, DJE 02/09/2014)

3. Note-se que, uma vez deferida a tutela de urgência para que as instituições financeiras abstenham-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou outro contrato bancário firmado com MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., a Requerente conseguirá honrar os pagamentos, incluindo as custas processuais.





4. Comprovada a momentânea incapacidade econômica da Requerente, em razão das travas bancárias, faz-se necessária a concessão da prorrogação do pagamento das custas processuais.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e, em estrito cumprimento às normas constitucionais e às previsões do Código de Processo Civil, **reitera-se os pedidos formulados na petição de ID 8369138023**, para que este nobre juízo se digne a:

a) **autorizar** que o pagamento das custas e despesas processuais seja postergado para o final do processo, como forma de garantir a Requerente o acesso à Justiça;

b) demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado, **deferir**, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, "*inaudita altera pars*", a emergencial **tutela de urgência em caráter antecedente**, determinando:

b.1) a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., permanecendo os autos nos juízos onde se processam;

b.2) a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, créditos com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra a Requerente, de modo a assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;

b.3) que as instituições financeiras, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal abstenham-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos





e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou outro contrato bancário firmado com MARCELO CORRÊA COSTA & CIA LTDA., sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Concedida a tutela requerida, requer-se, em razão da urgência da medida pleiteada, que este Juízo autorize que as procuradoras subscreventes apresentem, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, e demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos.

Uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, a Requerente apresentará o plano de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Varginha, 29 de março de 2022.

LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARÃES CAMPOS
OAB/MG 84.323

ANA CAROLINA TOMAZ TUCCI
OAB/MG 168.090

